



PROJETO DE LEI PL./0185.3/2018

Lido no Expediente
75 - Sessão de 10/07/18
As Comissões de:
(5) Juris
(11) Finanças
(25) Saúde
Secretário

Dispõe sobre parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º As disposições desta Lei aplicam-se à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na educação básica pública do Estado e Municípios de Santa Catarina.

Art. 2º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 3º Consideram-se, para fins desta Lei, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência do quadro de nutricionistas, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária técnica mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1001 a 2500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Art. 4º Quando a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela atendida pelo PNAE for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para a área de alimentação coletiva (concessionárias), devendo a Entidade Executora manter o nutricionista responsável técnico (RT) e demais nutricionistas, que, além das atribuições previstas em legislação própria, supervisionarão as atividades desenvolvidas pela empresa.



Art. 5º Os nutricionistas que atuam no Programa deverão ser obrigatoriamente vinculados ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora, e deverão ser cadastrados no FNDE.

Parágrafo Único. Considera-se Entidade Executora, o Estado e municípios responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões, de julho de 2018.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A alimentação é prevista como direito social no artigo 6º da Constituição Federal. Sendo reforçado pela Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. No dispositivo é previsto que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Sobre a alimentação do escolar, o artigo 208, VII da Constituição Federal determina como dever do Estado, garantir, por meio de programas suplementares à educação, o atendimento ao aluno com material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Esta recomendação foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em que a alimentação consta como um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público.

A importância da alimentação nas escolas é reconhecida pelas políticas públicas brasileiras, especialmente pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disposto na Lei Federal nº 11.947.

Tem como diretrizes da alimentação escolar, previstas na Lei, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar; a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações; o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Ainda, de acordo com a Lei nº 11.947, artigo 11, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.



A atuação do nutricionista, nesse sentido é fundamental, conforme Resolução Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nº 26/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

As entidades executoras estadual e municipais de Santa Catarina não possuem atualmente o quadro de nutricionistas adequado para execução das atribuições previstas nas legislações, acarretando uma sobrecarga de trabalho aos responsáveis técnicos e a não execução efetiva das diretrizes do programa.

Segundo essa mesma normativa, a entidade executora deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares (art. 11, §2º), previstos na Resolução CFN nº 465/2010, que preconiza um número mínimo de profissionais necessário para execução das atribuições constantes na legislação. E coloca que cabe às entidades executoras ou às unidades executoras adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo programa.

Neste sentido, reforça-se a importância de adequação do quadro de nutricionistas atuantes na alimentação escolar pública, de acordo com o preconizado na Resolução CFN nº 465/2010, para que a legislação referente à alimentação escolar seja observada tanto no que se refere à atuação do nutricionista, quanto no que diz respeito ao direito dos alunos a uma alimentação escolar saudável, adequada e segura tecnicamente.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Dep. Luciane Carminatti
Assembleia Legislativa
do Estado de SC